Processo nº 0000784-15.2010.8.14.0201
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante/Recorrido: Líder Supermercados e Magazine ltda
Apelado/Recorrente: Renato Fernandes Carmona
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO DANO MATERIAL ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MORAL OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

1. Danos decorrentes do acidente ocorrido no dia 15.02.2007, quando o CAMINHÃO BAÚ PLACA CGR-4822, de propriedade da empresa LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA, trafegava pela Av. Augusto Montenegro, bateu em um cabo telefônico da Telemar Norte Leste, o qual se rompeu e enrolou no pescoço do autor, RENATO FERNANDES CARMONA, que pilotava a motocicleta BIZ, PLACA JUO-5575.

2. O autor não tem legitimidade para requerer indenização pelos danos materiais ocorridos na motocicleta BIZ, PLACA JUO-5575, uma vez que, a quando do acidente, a motocicleta era de prosperidade de ANILDO SABÓIA DOS SANTOS, bem como não logrou êxito em provar que foi quem suportou os prejuízos materiais causados no veículo. Em consequência, excluo da sentença a condenação da apelante ao pagamento da quantia de R$ 1,416,80 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) a título de indenização por dano material

3. Legitimidade passiva da empresa LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA, em razão da culpa in eligendo.

4. Em decorrência do acidente o autor sofreu dano moral devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos. Obrigação de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002.

5. Para fixar o quantum indenizatório, deve-se levar em conta tanto o caráter compensatório quanto o punitivo, de modo a desestimular a prática da conduta lesiva. Todavia, não deve ser excessivo a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
6. Deve ser arbitrado considerando-se as circunstâncias específicas do fato, a condição financeira das partes e a gravidade da repercussão da ofensa, procurando-se encontrar um valor que seja o suficiente e necessário para reparação e prevenção do dano.
7. Atentando para tais diretrizes, o arbitramento da indenização por dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) tal como fixada na sentença é excessivo, deve ser reduzido para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil

reais), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
5. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por LIDER MAGAZINE LTDA e negar provimento ao recurso adesivo interposto por RENATO FERNANDES CARMONA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dais do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 09 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR

RELATÓRIO
Tratam-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 176/190) interposta por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA e de RECURSO ADESIVO interposto por RENATO FERNANDES CARMONA (fls. 202/205), da sentença (fls. 168/172) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Icoaraci que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por RENATO FERNANDES CARMONA, acolheu os embargos de declaração opostos da sentença que havia acolhido a prescrição (fls. 139/142), reconheceu que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 3(três) anos e julgou procedente os pedidos formulados pelo autor em face da empresa Líder Supermercado Magazines Ltda e condenou Líder Supermercados e Magazine a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R$ 1.416,80 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC (IBGE) incidindo desde a data das despesas até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% a. m. (art. 406, CC. c/c art. 161, § 1º do CTN) devido a partir da citação até a data do efetivo pagamento. E, a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) e juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º do CTN), devidos a partir da data do sinistro (15/02/2007) até a data do devido pagamento (Súmulas ns. 43 e 54/STJ). Condenou a empresa Líder ao pagamento de custas, despesas processuais

e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (art. 20, § 3º do CPC/73).

Julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, da requerida Telemar Norte Leste S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73.

LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA interpôs apelação (fls. 176/190).
Alega ilegitimidade ativa do autor para pleitear indenização por dano material, sob o fundamento de que este não fez prova de que a motocicleta que pilotava a quando do sinistro era de sua propriedade.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, afirmando a inexistência de provas de que o motorista da empresa Líder foi o causador do acidente.

Afirma que o juiz a quo excluiu TELEMAR da lide, exatamente a responsável pelo cabeamento de telefones, por ser dela a responsabilidade de instalação, manutenção e a segurança do cabeamento em relação aos que transitam por suas proximidades.

Aduz a não comprovação do dano material, mediante a assertiva de que o autor trouxe aos autos somente um orçamento do conserto de sua motocicleta, quando deveria ter trazido pelo menos três, para que se tornasse inquestionável.

Quanto ao dano moral alega que o apelado não se desincumbiu de demonstrar a sua ocorrência. Afirma que do Laudo nº 22011/2007, anexado pelo próprio apelado à fl. 25, consta que o mesmo não sofreu ofensa à integridade corporal ou à saúde que o incapacitasse para suas ocupações por mais de 30(trinta) dias; que o acidente não resultou perigo de morte; que não houve debilidade permanente ou perda/inutilização de um membro; e não resultou em incapacidade permanente para o trabalho.

Sustenta que o montante de R$ 16.416,80 (dezesseis mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), é excessivo.

Requerer ao final provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente os pedidos formulados pelo autor ou se não for este o entendimento, a reforma do valor da condenação, para que seja estabelecido em patamar inferior ao da sentença de primeiro grau.

Em contrarrazões (fls. 197/201), o apelado pugna pela mantença da sentença.

RENATO FERNANDES CARMONA interpôs RECURSO ADESIVO (fls. 202/205), visando a majoração do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado na sentença à título de danos morais para a quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

LIDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 210/213), pugnando pelo improvimento do recurso.
Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Distribuídos à Desa. Diracy Nunes Alves.

Redistribuído à Desa. Marneide Merabet em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

A apelação interposta por Líder Supermercados e Magazine Ltda (fls. 176/190) é tempestiva e devidamente preparada.

O recurso adesivo interposto por Renato Fernandes Carmona (fls. 202/205) é tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita ao autor/recorrente.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.
Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:
Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Breve relato dos fatos:

De conformidade com os autos, no dia 15/02/2007, o

autor/apelante/recorrente, quando conduzia a motocicleta Honda Biz JUO-5575, de sua propriedade (Termo de Doação e Certificado de Registro e Licenciamento – fls. 04/06), na Av. Augusto Montenegro, o caminhão Baú, placa CGR-4822, de propriedade da empresa Líder Supermercados e Magazine Ltda, bateu em um cabo telefônico da Telemar Norte Leste S/A. O cabo telefônico se rompeu, chicoteou e se enrolou com violência no pescoço do autor, derrubando-o, causando-lhe lesões graves e danificando a motocicleta.

O autor ingressou com ação de indenização por dano moral, em razão das lesões sofridas e por dano material, pelos danos causados na motocicleta.

Carreou aos autos os documentos de fls. 09/36, dentre os quais: ocorrência policial, exames de corpo de delito realizado pelo Renato Chaves no autor (fl. 23/25) e Laudo de nº 104/2007, também do Renato Chaves, realizado na motocicleta HONDA C100 BIZ ES, Placa JU0-5575, foto do autor 29/34, devidamente acompanhadas dos negativos (fl. 35).

Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Líder Supermercados e Magazine Ltda aduz ilegitimidade ativa do autor para requerer indenização por dano material referente a motocicleta HONDA BIZ JUO-5575, mediante a assertiva de que não há comprovação de o veículo era de propriedade do autor. Alega que o termo de doação juntado aos autos (fl. 36), é prova produzida unilateralmente, inválida para fazer prova da propriedade do bem.

Compulsando os autos verifica-se à fl. 36, o Termo de Doação da motocicleta/modelo HONDA/C100 BIZ ES - JUO-5575, ano/modelo 2005/2005, da cor vermelha, chassi nº 9C2HA07105R051734, feito por Anildo Saboia dos Santos para Renato Fernandes Carmona, em 23 de junho de 2006. A mesma motocicleta pilotada pelo autor no dia 15/02/2007, data em que ocorreu o acidente (fls. 13/15 e 26).

Todavia, o Termo de Doação da motocicleta apresentado pelo autor não é suficiente para comprovar a propriedade do veículo. Ademais, dos documentos de fls. 26, 27 e 28, comprovam que em 22 de fevereiro de 2007, a motocicleta ainda estava registrada junto ao DETRAN em nome de Anildo Saboia dos Santos.

Os documentos acostados aos autos, às fls. 26 a 28, comprovam os danos ocorridos na motocicleta, porém, não comprovam que foram suportados pelo autor, assim, o autor mostra-se parte ilegítima para pleitear a reparação do prejuízo referente aos danos materiais causados na motocicleta BIZ ES – JUO-5575, em decorrência do acidente.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE

DE VEÍCULO. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE GASTO PARA A REPARAÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA CASSADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de reparação de danos causados em acidente de veículo, a legitimidade para ajuizar a ação é do proprietário do automóvel danificado, admitindo-se, também, como parte legítima, aquele que, mesmo não sendo o proprietário, suportou os prejuízos decorrentes do ato ilícito. Na hipótese dos autos, o autor alega que o veículo por ele conduzido lhe pertencia; todavia, não há demonstração probatória a respeito. Outrossim, não há nada que demonstre ter o autor despendido para o conserto do automóvel. Indiscutível a sua ilegitimidade para a presente ação que pretende ver-se ressarcido dos danos materiais advindos em razão da colisão. (TJ/SP. APL 14803420078260142 SP 0001480-34.2007.8.26.0142. Julgamento: 15 de março de 2011. Relator: Adilson de Araújo)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor RENATO FERNANDES CARMONA, para pleitear a indenização pelos danos materiais ocorridos na motocicleta/modelo HONDA/C100 BIZ ES, ano/modelo 2005/2005, da cor vermelha, chassi nº 9C2HA07105R051734, em decorrência acidente, uma vez que o referido veículo consta registro de propriedade em nome de Anildo Saboia dos Santos, e também não há prova de que o autor Renato Fernandes Carmona foi quem suportou os prejuízos materiais causados no veículo. Em consequência excluo da sentença a condenação da apelante ao pagamento da quantia de R$ 1,416,80 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) a título de indenização por dano material

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

Líder Supermercados Magazine Ltda na apelação de fls. 176/190, alega que não é parte legitima para figurar no polo passivo da lide. Sustenta que o autor deveria ter comprovado a culpa do motorista da apelante; que não há prova de que o motorista da recorrente agiu com culpa (civil, no sentido lato); e, que a afirmação do autor na inicial tampouco ficou comprovada, qual seja, de que o veículo estava com altura excessiva. Afirma que, ao contrário, restou demonstrado em sede de contestação que o caminhão da recorrente se encontrava em conformidade com a legislação aplicável (Resolução nº 211 do CONTRAN).

Todavia, era ônus da apelante fazer prova contrária aos fatos alegados pelo autor, e não o fez. O artigo 333, II do CPC/73, diploma legal vigente à época, dispunha ser ônus do réu a prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, da petição inicial, bem como do Boletim de Ocorrência Policial de nº 00256/2007.000889-7 (fl. 13), consta que o acidente ocorreu no dia 15/02/2007, quando o CAMINHÃO BAÚ DO GRUPO LIDER-CGR4822, o qual

era conduzido por Jose Valdir Silva da Luz, bateu em um fio telefônico, o qual veio a enrolar no pescoço da vítima, afirmativas essas que não foram impugnadas pela ora apelante.

O artigo 302 do CPC/73 determinava: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, (...).
A regra jurídica contida no artigo 302 do CPC/73, com correspondência no artigo 341 do CPC/2015, impõe ao réu/contestante o ônus de se opor expressamente à versão dos acontecimentos consignados pelo autor na inicial, a impugnar todos os fatos alegados pelo autor, sob pena de não afrontados serem tidos como verdadeiros pelo órgão julgador, em obediência ao princípio da impugnação especifica dos fatos.

No caso, o autor afirma que o acidente que o vitimou foi provocado pelo CAMINHÃO BAÚ DO GRUPO LIDER-CGR4822, o qual era conduzido por Jose Valdir Silva da Luz, afirmação que não foi impugnada pelo apelante, o que, na forma do artigo 302 do CPC/73, com correspondência no artigo 341 do CPC vigente, há que ser tida como verdadeira e justifica a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da lide, EM razão da culpa in eligendo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. REPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RATIFICA A PRETENSÃO AUTORIAL. IMPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR, DA EMPRESA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS E MODERADAMENTE DIMENSIONADOS: 1. (...). 2. Responsabilidade solidária da 1ª Ré – culpa in eligendo - nos moldes do inciso III do art. 932 do CC e da Súmula nº 341 do STF e da 2ª Ré, eis que proprietária do veículo que atropelou o Autor. 3. (...). 4. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 5.Desprovimento do primeiro recurso e não conhecimento do segundo recurso. (APL 20098107200881900001/RJ. Data da publicação: 24/04/2012)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

A indenização por dano moral é objeto da apelação e também do recurso adesivo, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

O juiz a quo condenou Líder Supermercados Magazine Ltda a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) e juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º do CTN), devidos a partir da data do sinistro (15/02/2007) até a data do devido pagamento (Súmulas ns. 43 e 54/STJ).

Líder Supermercados Magazine Ltda na apelação de fls. 176/190, alega a inexistência do dano moral, ou no caso de ser mantida a sentença, que o

valor da indenização seja minorado, porque o quantum fixado em R$ 15.000, 00 (quinze mil reais) é excessivo.

Renato Fernandes Carmona interpôs recurso adesivo às fls. 202/205, requerendo a majoração do valor fixando em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano moral para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso concreto o dano moral é inconteste, as lesões sofridas pelo autor estão devidamente comprovadas pelos laudos periciais realizados pelo Instituo Médico-Legal Renato Chaves (fls. 23 a 25) e as fotografias (fls. 29 a 34).

A apelante Líder Supermercados e Magazine Ltda, não produziu qualquer prova das suas alegações, quais sejam, responsabilidade da empresa de telecomunicações Telemar Norte Leste S/A, quando afirma que o cabo telefônico se encontrava fora dos padrões de segurança, ou seja, em nível inferior ao normal (fl. 181). (...) instalado de forma inadequada e em local impróprio (ou ter cedido em decorrência das ditas intempereis), provavelmente sem manutenção, obstruindo a passagem e o fluxo normal dos veículos na via de rodagem sem que houvesse nenhuma sinalização indicando a altura máxima de passagem do local, (fl. 182).
Ademais, não impugnou as alegações feitas pelo autor/apelado/recorrente na petição inicial, bem como no Boletim de Ocorrência, o que, na forma do artigo 302 do CPC/73, com correspondência no artigo 341 do CPC vigente, hão que ser tidas como verdadeiras, de modo que não conseguiu se contrapor às alegações e provas apresentadas pelo autor/apelado.
In casu, não há dúvidas nem quanto a existência do dano, tampouco quanto à responsabilidade civil da apelante em indenizá-lo, em razão, da responsabilidade objetiva, uma vez que o empregador deverá responder pelos atos de seus funcionários, independentemente da existência de culpa, pois nessa modalidade de culpa, basta a presunção, para gerar o dever por parte do empregador indenizar danos causados a terceiros, resguardado, todavia, o direito de Ação Regressiva.
O Exame de corpo de delito, realizado em 15/02/03, mesma data do fato, descreve minuciosamente as lesões sofridas pelo autor (fl. 23), que em razão de sua natureza e circunstâncias foram capazes de causar sofrimento, com acentuado risco de produzir evento de maior gravidade. Vejamos: Descrição: ao examinar, verificamos uma ferida contusa de fundo abrasiva de forma linear de 24cm, que se estende da região posterior à esquerda do pescoço até a região lateral à direita do pescoço; escoriações em arrasto na região lateral à direita do pescoço; edema traumático na região posterior do pé direito; uma escoriação linear na região do hemotórax lateral.
O dano moral é a lesão do bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
Sabe-se que o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, e é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive, tanto

em relação a si próprio.

Sendo assim, a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em pericia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil IV 4ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2004). Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo.

No caso em concreto, evidente o nexo de causalidade entre a ação do condutor e o evento danoso, consequentemente, a alegação da apelante de que em nenhum momento restou comprovado alguma responsabilidade sua pelo acidente, cai por terra, posto que foi ato do condutor, funcionário da empresa apelante, logo, culpa in eligendo desta pelo acidente ocorrido. Além do mais, a apelante em momento algum produziu qualquer prova que desconstituísse o direito do autor.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROVA. NECESSIDADE APENAS DA PROVA DO FATO. CPC, ART. 334. PRECEDENTES DO STJ. CF/88, ART. 5º, V e X. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (STJ 3ª T., - Rec. Esp. 204.786 – SP – rel. Ministro Carlos Alberto Meneses Direito – DJ 12.02.200' p. 112).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA. LESÃO. CORPORAL. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. I - O acidente de trânsito, além de provocar lesão à integridade física da vítima, viola o seu estado psíquico e moral, em razão das sensações anímicas desagradáveis, como a insegurança, o medo, o desolamento, entre outros. Assim, devida a compensação por danos morais diante da ofensa aos direitos de personalidade. II - O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza, a extensão do dano, o caráter punitivo da medida e o não enriquecimento sem causa da parte ofendida. III - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF: 20151010045235 0004465-31.2015.8.07.0010. Processo 20151010045235 0004465-31.2015.8.07.0010. Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL. Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532. Julgamento: 22 de fevereiro de 2017. Relator: JOSÉ DIVINO).

O apelante não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas nos autos pelo autor, as quais não desconstituídas comprovam o dano moral.

O artigo 186 do Código Civil reza que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dispositivo legal que se enquadra perfeitamente na discussão dos presentes autos.

A obrigação de reparar o dano a outrem tem sua previsão legal no artigo 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do valor arbitrado a título de indenização por Danos Morais, objeto da apelação e do recurso adesivo.

A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao

sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Todavia, o quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico.

No caso concreto, o valor fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, mostra-se excessivo, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser reduzido para a quantia de R$ de 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e atualizado nos termos da sentença.

A propósito do tema, manifestou-se o STJ:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (STJ - AI nº 163.571/MG, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

Diante do exposto, conheço e dou parcial ao recurso de apelação interposto por LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados na motocicleta BIZ PLACA JUO-5575, em razão da ilegitimidade ativa do autor para pleitear os referidos danos. Reduzir para a quantia de R$ de 10.000,00 (dez mil reais), o valor da indenização por danos morais, corrigido nos termos da sentença. E, conheço e nego

provimento ao recurso adesivo interposto por RENATO FERNANDES CARMONA, nos termos da fundamentação.
É como voto.
Belém, 09 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR